



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 016/10

Proj. nº 003/2010

P R O J E T O D E L E I

Dispõe sobre o funcionamento dos cemitérios no Município de Votorantim e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei estatui normas gerais sobre o funcionamento, construção, administração pública ou particular e fiscalização de cemitérios no Município de Votorantim.

Art. 2.º É vedado criar restrições ao sepultamento com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 3.º Nos cemitérios não se permitirá a perturbação da ordem e tranqüilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos e atente contra os costumes.

Art. 4.º Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança, salubridade e utilização das aplicáveis às construções funerárias, bem como ao custeio de seu uso e dos serviços de cemitério tomados.

§ 1.º O uso das sepulturas será realizado através de concessão aos interessados, mediante lavratura de termo administrativo e pagamento do preço correspondente fixado pela Prefeitura.

§ 2.º No caso de abandono das sepulturas pelos responsáveis, respeitadas as normas sanitárias e as previstas nesta lei, as respectivas concessões serão revogadas e as sepulturas retomadas pela Administração para nova utilização, integrando-se às mesmas as benfeitorias eventualmente existentes, não cabendo ao concessionário faltoso, direito de retenção ou indenização e sem prejuízo da cobrança pelo uso da sepultura e dos serviços de cemitério eventualmente prestados e não pagos até a efetiva retomada.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 3.º Os concessionários estão obrigados a manter sua sepultura em bom estado de conservação e limpeza de forma regular, respeitando as normas do cemitério.

§ 4.º Ficam os concessionários das sepulturas obrigados a atender a todas as disposições desta lei, bem como a promover a atualização periódica de seus dados cadastrais, ou a cada inumação, exumação, reforma, etc., relacionada à sepultura, junto à administração do cemitério.

§ 5.º Considerar-se-á abandono de sepultura o descumprimento das obrigações decorrentes da concessão, pelo concessionário que, embora devidamente instado para tanto pela administração do cemitério, não promova no prazo assinado as regularizações devidas, assegurando-se ao mesmo o direito à ampla defesa.

Art. 5.º Na sede da administração de cada cemitério devem ser expostas, para consulta pública, planta geral do cemitério e plantas parciais de cada quadra ou setor, de modo a serem facilmente feitas identificação e localização de cada sepultura.

Art. 6.º Todo cemitério deverá possuir:

I - instalações administrativas constituídas por escritórios, almoxarifados, vestiários, sanitários de pessoal;

II - capela ecumênica para velório, na proporção mínima de uma para cada cinco mil sepulturas;

III - sala para necropsia;

IV - local para informações;

V - sanitários públicos para atender a ambos os sexos, separadamente;

VI - telefone público;

VII - local para estacionamento de veículos;

VIII - depósito de ossos;

IX - sala de primeiros socorros;

X - controle informatizado de sepultamentos, exumações e cremações, quando for o caso.

Parágrafo único. Além das dependências e equipamentos obrigatórios prescritos nos incisos deste artigo, o cemitério poderá, também, contar com câmara ardente e demais dependências necessárias ao serviço de cremação.

CAPÍTULO II

DOS CEMITÉRIOS

Art. 7.º Os cemitérios no Município poderão ser:

I - de caráter público;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

II- de caráter particular.

TITULO I

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 8.º Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e poderão ser administrados pela Prefeitura, por autarquia municipal ou entregues à iniciativa privada, mediante concessão.

§ 1.º A concessão para a exploração de cemitérios públicos será precedida de regular processo de licitação, observado o disposto na Lei Federal nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2.º O termo de concessão deverá prever obrigatoriamente o dever do concessionário de realizar a manutenção das áreas do cemitério onde as sepulturas já estejam em uso quando do início da concessão.

§ 3.º Dentre as obrigações do concessionário poderão constar a ampliação ou construção de novo cemitério.

§ 4.º A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

§ 5.º Os cemitérios públicos administrados por concessionários deverão obrigatoriamente reservar área para o sepultamento de indigentes e destinatários da assistência social.

TITULO II

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 9.º Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios particulares em locais inadequados, urbanisticamente impróprios ou esteticamente desaconselhados, assim considerados pelos órgãos municipais competentes, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada, em qualquer caso, a implantação de cemitérios em área urbana de ocupação intensiva.

Art. 10. O estabelecimento de cemitério particular dependerá de permissão do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei e aquelas que vierem a ser baixadas posteriormente.

Art. 11. A pessoa jurídica que pretenda obter permissão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender os seguintes requisitos mínimos:

- I - estar legalmente constituída;
- II - possuir idoneidade financeira;
- III - estar quite com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

IV - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério;

V - apresentar os estudos de viabilidade técnica e o projeto na forma das disposições legais e do código de obras do município.

Art. 12. Os cemitérios localizados no Município poderão ser de 3 (três) tipos:

I - tradicional;

II- cemitério parque, tipo jardim;

III- cemitério vertical.

Art. 13. Será obrigatório o fechamento do terreno do cemitério com muro e altura mínima de 2,20 metros (dois metros e vinte centímetros).

Art. 14. São requisitos para a implantação de cemitérios:

I - as necrópoles existentes estarem em vias de saturação;

II - existir projeto de urbanização da área de acordo com as normas sanitárias e de meio ambiente;

III- o terreno possuir topografia adequada;

IV- obedecer às diretrizes urbanísticas da cidade.

Art. 15. A solicitação para o estabelecimento de cemitério tipo parque, deverá obedecer às normas legais em vigor e as condições previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os projetos, além dos demais requisitos, devem assegurar a manutenção das características de parque de que se reveste este tipo de cemitério.

Art. 16. Nos cemitérios tipo parque, não se permitirá edificação, nas sepulturas, de qualquer construção acima do nível do solo.

Parágrafo único. A identificação de cada sepultura será feita, após o sepultamento, através de placa de mármore ou outro material permanente, em que conste o número da sepultura e o nome da pessoa ou pessoas sepultadas.

Art. 17. Cada cemitério será obrigatoriamente dividido em setores facilmente identificáveis por placas colocadas em cada um deles.

Art. 18. A solicitação para o estabelecimento de cemitério particular tipo vertical deverá obedecer às normas gerais em vigor e as condições estabelecidas pelo código de obras do município.

Art. 19. O projeto apresentado deve oferecer detalhamento que permita julgar as condições de localização, estética, segurança,



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

saúde e higiene pública, bem como das vias de acesso, facilidades de trânsito e circulação interna.

Art. 20. O projeto para implantação de cemitérios verticais deverá estar de acordo com as normas de acessibilidade para as pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 21. Em cada cemitério público objeto de concessão ou cemitério particular haverá um administrador responsável indicado pela concessionária ou permissionária a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização, e intimar para as providências concernentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 22. Competirá ao administrador, além das disposições expressas nas normas reguladoras internas:

I - fiscalizar o pessoal administrativo e os trabalhadores serviços do cemitério;

II - fiscalizar o pessoal encarregado das construções funerárias, bem como dos serviços contratados com empreiteiros e tarefeiros;

III - manter a ordem e a regularidade nos serviços, cumprindo as normas em vigor;

IV - atender às requisições das autoridades públicas;

V - exercer rigoroso controle sobre os sepultamentos, exumações, cremações e demais atividades funerárias;

VI - enviar regularmente ao órgão competente, da Prefeitura Municipal, relação dos sepultamentos, exumações e demais atividades ocorridas no período.

TÍTULO II

DA ESCRITURAÇÃO DOS CEMITÉRIOS EM GERAL

Art. 23. Além dos livros exigidos pela legislação fiscal, cada cemitério terá obrigatoriamente:

I - livro de registro de sepultamento;

II - livro de registro de exumação;

III - livro de registro de ossários;

IV - livro de registro de reclamações;

V - livro de registro de sepulturas;

VI - livro de registro de cremações, quando esse serviço estiver disponível.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 24. No livro de registro de sepultamento, exumações, ossários e cremações serão anotadas todas as ocorrências que lhes são inerentes, observando-se a ordem rigorosa de hora, dia, mês e ano.

Parágrafo único. Para a devida identificação da pessoa e do local onde foram efetuados sepultamentos, exumações, enterramento de ossos e cremações, por ocasião do respectivo registro será, criteriosamente, relacionado o seguinte:

I - nome, sobrenome e apelido do falecido, bem como outros dados constantes da documentação apresentada;

II - características e indicações do local onde ocorreram os sepultamentos, enterramento de ossos e exumações, respectivamente, a cada caso;

III - a documentação apresentada (atestado de óbito, certidões, guias, etc.).

CAPÍTULO IV

DAS INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, E RESTOS MORTAIS

INUMAÇÕES

Art. 25. Nenhum sepultamento será feito sem a respectiva certidão ou declaração de óbito extraída pela autoridade competente, ou documentação legal que a substitua.

§ 1.º Na falta de qualquer documento e até sua exibição, o cadáver ficará depositado, concedendo-se à parte responsável, o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação do mesmo.

§ 2.º Não sendo apresentada a documentação exigida, o administrador, logo que termine aquele prazo, comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 26. A inumação de pessoas vitimadas por doenças transmissíveis somente poderá ser feita com observância das medidas e cautelas determinadas pela autoridade sanitária.

Art. 27. Havendo suspeita de que o óbito foi conseqüente à doença transmissível, deverá ser comunicada imediatamente a autoridade sanitária.

Art. 28. Quando o administrador suspeitar da existência de vícios nos documentos, falta de concordância entre estes e o cadáver ou por qualquer outra irregularidade, fará imediata comunicação à autoridade policial.

Art. 29. Quando se tratar de cadáveres trazidos de fora do Estado, será exigido atestado da autoridade competente do local em que se deu o falecimento, em que se declara constatada a identidade do morto e a respectiva "causa-mortis".



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 30. É proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida, interna ou externamente, com aquele material, excetuando-se os destinados:

I - aos embalsamados;

II - aos exumados;

III - aos cadáveres que não tenham de ser com eles sepultados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Parágrafo único. Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

Art. 31. A abertura para inumação ou exumação será executada após o recolhimento do preço correspondente.

EXUMAÇÕES

Art. 32. Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:

I - quando requisitada, por escrito e na forma da Lei, por autoridade competente;

II - quando se tratar de cadáver sepultado como indigente;

III - quando se tratar de cadáver sepultado em sepultura arrendada, não renovado o arrendamento ou terminado o prazo máximo deste;

IV - a requerimento de pessoa habilitada em se tratando de cadáveres sepultados em sepultura perpétua.

Art. 33. A exumação, nas condições previstas no inciso IV do artigo anterior, será requerida por escrito à administração do cemitério pelo interessado que provará:

I - legitimidade para o pedido;

II - a razão do pedido;

III - a causa da morte;

IV - consentimento da autoridade competente se a exumação for feita para transladação do cadáver para outro local;

V - consentimento da autoridade consular respectiva se for feita para transladação do cadáver para país estrangeiro.

Art. 34. Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do Município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão para tal fim.

Parágrafo único. O caixão será sempre de madeira de lei ajustada com parafusos e será revestido inteiramente por lâminas de chumbo com dois milímetros de espessura, perfeitamente soldadas, de modo a não permitir escapamento de gases.

Art. 35. O administrador do cemitério assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições aqui estabelecidas.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 36. O administrador de cemitério fornecerá Atestado de Exumação, mediante o recolhimento do preço correspondente, sempre que requerido, em qualquer circunstância, mantendo sob sua guarda cópia do atestado e comprovante de entrega ao requerente.

Art. 37. As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça podem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos.

§ 1.º O administrador providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte de cadáver para a sala de necropsias e o novo sepultamento imediatamente após terem terminadas as diligências requisitadas.

§ 2.º Todos esses atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

§ 3.º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação, salvo nos casos previstos no parágrafo único, do art. 65.

Art. 38. Salvo as exumações requisitadas no interesse da justiça, nenhuma será feita em tempo de epidemia.

Art. 39. Nos terrenos em que forem feitas exumações poderão ser feitos novos sepultamentos.

Art. 40. Será cobrado o preço por sepultamento para os restos mortais exumados em outros cemitérios e sepultados nos cemitérios municipais, devendo ser apresentada a certidão de óbito ou documento equivalente, para as devidas anotações.

Art. 41. O prazo mínimo para exumação é de três anos contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos, no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive.

Parágrafo único. Verificado, apesar de decorridos os prazos mencionados neste artigo, que o corpo não foi consumido, deverá haver novo sepultamento na mesma sepultura, fazendo-se a competente observação à margem do Livro de Registro de Sepultamentos.

Art. 42. Decorrido o prazo de quatro anos para adultos e de três para os menores, será publicado edital convocatório dos parentes do falecido, com prazo de trinta dias, cientificando-os de que em virtude da exumação definitiva em sepulturas comuns, poderão ser feitos novos sepultamentos no referido local.

§ 1.º Os interessados, dentro do prazo do edital estipulado neste artigo, poderão, desde que pago o preço pela remoção de ossos,



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

darem sepultamento aos despojos em sepultura particular no próprio cemitério.

§ 2.º Quando a exumação for feita para a transladação dos restos mortais para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar previamente o caixão ou recipiente para tal fim e pagar preço pelo serviço de exumação.

§ 3.º Nas aberturas, em sepulturas por tempo indeterminado, as despesas correrão por conta do titular da concessão.

Art. 43. As exumações realizadas deverão ser anotadas no Livro de Registro de Sepultamentos.

Art. 44. Os caixões destinados à cremação de cadáveres, bem como os transportes destes, deverão obedecer a legislação Estadual, e o seguinte:

- I** - ser de material de fácil combustão;
- II**- ter alças removíveis, evitadas quaisquer peças metálicas;
- III** - não serem pintados, laqueados ou envernizados;
- IV** - não provocar, quando queimados, poluição atmosférica acima dos padrões vigentes, nem deixar resíduos aglutinados.

Parágrafo único. Os cadáveres deverão ser cremados em caixões individuais, podendo conter, nos casos de óbitos de gestantes, também o feto ou natimorto.

Art. 45. O transporte de cadáveres só poderá ser feito em veículo especialmente destinado para esse fim.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser de forma a se permitir à lavagem e desinfecção após o uso, tendo, no local em que pousar o caixão, revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável.

Art. 46. Nos casos de construção, reconstrução ou reforma dos túmulos, bem como pedido da autoridade judicial ou policial para instruir inquéritos ou, ainda, em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos de exumação, a critério da autoridade Municipal.

DOS RESTOS MORTAIS

Art. 47. Os ossos poderão ser requisitados pelas pessoas autorizadas a requerer a exumação para serem depositados em ossário situado em local próprio do cemitério.

§ 1.º Não sendo os ossos reclamados, poderá a administração do cemitério incinerá-los ou, se o preferir, enterrá-los em ossário público existente no cemitério.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2.º Igual destino poderá dar a administração do cemitério aos restos mortais retirados das sepulturas que tenham permanecido, sem conservação, pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 3.º Poderá ainda a administração do cemitério, mediante convênios previamente aprovados pelo Poder Executivo, destinarem os ossos a instituições e estabelecimentos científicos de ensino e pesquisa.

Art. 48. As pessoas legalmente habilitadas a requerer a exumação poderão também solicitar sejam-lhes entregues as cinzas, em caso de incineração de ossos.

Parágrafo único. As cinzas só poderão ser enterradas ou depositadas nos cemitérios em local apropriado, com destinação específica ou em sepulturas, jazigos, mausoléus.

Art. 49. Os ossos enterrados em ossários públicos poderão ser periodicamente incinerados.

Art. 50. Nos cemitérios, mediante o pagamento do preço devido, existirão depósitos em que as ossadas poderão ser conservadas temporariamente, por solicitação dos interessados, enquanto constituem os jazigos a que devem ser recolhidos ou decidam o seu destino, não podendo esse depósito temporário exceder seis meses, findo os quais, serão os ossos recolhidos ao ossário geral ou incinerados.

Art. 51. Nos cemitérios poderão existir nichos perpétuos em columbário para depósito de ossadas exumadas.

Art. 52. O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou urna apropriada para tal fim.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53. A fiscalização dos cemitérios será feita pelos órgãos competentes da Prefeitura, assegurados amplos poderes de exames e investigação, para a consecução dos objetivos propostos.

Art. 54. Às administrações de cemitérios é vedado recusar-se ou omitir-se à fiscalização dos órgãos competentes da Prefeitura, sob pena de sanções legais.

Art. 55. Em cada cemitério deverá haver um administrador ou responsável, a quem a autoridade municipal poderá dirigir-se, no seu poder de fiscalização e, intimar para providências concernentes à regularidade dos serviços prestados.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

CAPÍTULO VI

DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS CEMITÉRIOS

Art. 56. O horário de expediente dos cemitérios deverá ser abrangente para um bom atendimento ao público.

Art. 57. A guarda e segurança das necrópoles ficam a cargo de pessoal próprio do cemitério ou da concessionária.

Art. 58. É expressamente proibida a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos dos cemitérios, que possam causar danos ou prejuízos à conservação e manutenção da necrópole.

Art. 59. As construções funerárias só serão executadas, nos cemitérios após expedição de licença pela Prefeitura, através da Secretaria de Obras e Urbanismo, mediante solicitações por escrito, acompanhadas de memorial descritivo das obras além de outros documentos exigidos em regulamento.

Art. 60. Cabe aos proprietários executar serviços de embelezamento e melhoramento das sepulturas, reservando-se a administração o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole e/ou às normas de higiene e segurança do cemitério.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. É obrigatória, por parte dos cemitérios públicos ou particulares, a gratuidade de sepultamento aos indigentes ou aos comprovadamente desprovidos de recursos.

Art. 62. Poderá ser cobrado anualmente dos titulares de direitos sobre sepulturas, para custeio da manutenção, conservação e segurança do cemitério o preço correspondente, com base no rateio das despesas com tais serviços, observado o disposto no parágrafo único, do art. 65.

Art. 63. É facultado a todas as confissões religiosas praticar os seus ritos nos cemitérios, desde que respeitados os bons costumes, a moral pública, os princípios desta Lei, da Constituição Federal e das normas regulamentares.



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Art. 64. Compete ao Poder Executivo a fiscalização dos cemitérios públicos administrados sob o regime de concessão e dos particulares.

Art. 65. Os preços dos serviços referidos nesta lei serão fixados por Decreto do Executivo, com base no custo estimado dos mesmos.

Parágrafo único. Para as pessoas indigentes e os comprovadamente carentes de recursos que não tiverem condições de recolher o preço correspondente, os serviços previstos nesta lei serão realizados gratuitamente.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a licitar a concessão dos cemitérios públicos já existentes no Município, observado o disposto na Lei nº 8666/93.

Art. 67. Esta lei será regulamentada, no que couber, pelo Executivo.

Art. 68. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das verbas próprias consignadas em orçamento.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votorantim, 03 de março de 2.010.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL